



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-
COXIM/MS**



DELIBERAÇÃO CME/COXIM/MS Nº 005/2026.

**ESTABELECE NORMAS E PRINCÍPIOS PARA O
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO CAMPO NO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE COXIM-MS.**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de nove anos, na Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, do Plano Nacional de Educação (PNE), na Lei nº 2.484, de 26 de junho de 2015, do Plano Municipal de Educação (PME),

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e EJA e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

§1º A Educação do Campo, de responsabilidade do que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar com qualidade em todo o nível da Educação Básica.

§2º A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelo Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

§3º A Educação do Campo será desenvolvida, preferencialmente, pelo ensino regular.

§4º A Educação do Campo deverá atender, mediante procedimentos adequados, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, as populações rurais que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, em idade própria.

§5º Os sistemas de ensino adotarão providências para que as crianças e os jovens com deficiência, objeto da modalidade de Educação Especial, residentes no campo, também tenham acesso à Educação Básica, preferentemente em escolas comuns da rede de ensino regular.

Art. 2º Os sistemas de ensino adotarão medidas que assegurem o cumprimento do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, Resolução/SED nº. 3.796, de 02 de dezembro de 2020, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais.

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

§2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

§1º Sempre que possível, o deslocamento dos alunos, deverá ser feito do campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

§2º Para que o disposto neste artigo seja cumprido, deverão ser estabelecidas regras para o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.

Art. 5º A oferta de Educação de Jovens e Adultos também deve considerar que os deslocamentos sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservado o princípio intracampo.

Art. 6º A Educação do Campo deverá oferecer sempre o indispensável apoio pedagógico aos alunos, incluindo condições infra estruturais adequadas, bem como materiais e livros didáticos, equipamentos e áreas de lazer e desporto, em conformidade com a realidade local e as diversidades dos povos do campo.

§1º A organização e o funcionamento das escolas do campo respeitarão as diferenças entre as populações atendidas quanto à sua atividade econômica, seu estilo de vida, sua cultura e suas tradições.

§2º A admissão e a formação inicial e continuada dos professores e do pessoal de magistério de apoio ao trabalho docente deverão considerar sempre a formação pedagógica apropriada à Educação do Campo e às oportunidades de atualização e aperfeiçoamento com os profissionais comprometidos com suas especificidades.

Art. 7º O transporte escolar, quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito quanto aos veículos utilizados.

§1º O eventual transporte de crianças e jovens com deficiência, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação, deverá adaptar-se às condições desses alunos, conforme leis específicas.

§2º Admitindo o princípio de que a responsabilidade pelo transporte escolar de alunos da rede municipal seja do próprio Município.

Art. 8º A oferta de Educação do Campo com padrões mínimos de qualidade estará sempre subordinada ao cumprimento da legislação educacional e das Diretrizes Operacionais enumeradas na Resolução CNE/CEB nº 1/2002.

Art. 9º O planejamento da Educação do Campo, oferecida em escolas da comunidade, multisseriadas ou não, e quando a nucleação rural for considerada, para os anos do Ensino Fundamental e EJA considerará sempre as distâncias de deslocamento, as condições de estradas e vias, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

§1º É indispensável que o planejamento de que trata o *caput* seja feito em comum com as comunidades e em regime de colaboração, Estado/Município.

§2º As escolas multisseriadas, para atingirem o padrão de qualidade definido em nível nacional, necessitam de professores com formação pedagógica, inicial e continuada,

instalações físicas e equipamentos adequados, materiais didáticos apropriados e supervisão pedagógica permanente.

§3º Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos no meio rural, inclusive com a possibilidade do uso da pedagogia da alternância.

§4º Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas na época da cheia no Pantanal.

§5º A adequação à natureza do trabalho no meio rural e o reconhecimento de que o desenvolvimento rural deve ser integrado, constituindo-se a Educação do Campo em seu eixo integrador no sentido de articular as ações de diferentes setores que participam desse desenvolvimento, dada condição de estarem mais próximos dos locais em que residem as populações rurais.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 10 A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país.

Parágrafo único. O projeto institucional das escolas do campo, expressão do trabalho compartilhado de todos os setores comprometidos com a universalização da educação escolar com qualidade social, constituir-se-á num espaço público de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o mundo do trabalho, bem como para o desenvolvimento social, economicamente justo e ecologicamente sustentável.

Art.11 A educação do campo poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem e as condições e especificidades socioculturais da comunidade assim o exigirem.

§1º A organização por alternância regular de períodos de estudos é permitida, na oferta da somente nas escolas do campo em áreas de difícil acesso com ciclos de cheias e vazantes no decorrer do ano letivo.

§2º A organização por alternância em áreas de difícil acesso e ciclos hidrológicos será efetivada mediante a flexibilização do calendário escolar, que deve converter os períodos de isolamento (cheias) em Tempo-Comunidade (pesquisa e prática local) e os períodos de navegabilidade ou acesso (vazantes) em Tempo-Escola (imersão teórica), garantindo-se o cumprimento da carga horária legal através de roteiros de estudos dirigidos e acompanhamento pedagógico sistemático entre a escola e a família.

Art. 12 Na educação básica a carga horária obrigatória mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Art. 13 As instituições de ensino devem implantar e implementar gradativamente educação em tempo integral, em conformidade com os Planos Nacional e Municipais de Educação.

Art. 14 A Proposta Pedagógica, documento obrigatório da escola que norteia e orienta as ações, será elaborada coletivamente, com participação da comunidade escolar. Além de contemplar a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, étnico-raciais, econômicos, de gênero, geração e etnia.

§1º As metas que se pretende alcançar no processo de aprendizagem e no desenvolvimento do aluno devem ser definidas na Proposta Pedagógica.

§2º As instituições devem assegurar a formação continuada de seus profissionais na implementação da Proposta Pedagógica.

Art. 15 O Regimento Escolar é documento legal obrigatório que normatiza a Proposta Pedagógica e constitui-se um dos instrumentos de execução de ensino ministrado com transparência e responsabilidade.

§1º No Regimento Escolar, a escola define a sua natureza e finalidade, a forma de gestão, a estrutura organizacional e as normas que regulam seu funcionamento.

§2º O Regimento Escolar deverá ser aprovado mediante ato específico e disponibilizado ao aluno, ou ao seu responsável, no ato da matrícula.

§3º As alterações regimentais deverão ser informadas ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação para acompanhamento.

Art. 16 Os currículos da educação infantil e do ensino fundamental devem ser constituídos por uma base nacional comum, a ser complementada por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos alunos.

§1º É obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nas etapas do ensino fundamental.

§2º Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos, entre outros:

I – direitos das crianças e dos adolescentes;

II – educação em direitos humanos;

III – educação ambiental;

IV – educação alimentar e nutricional;

V – educação financeira;

VI – saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social;

VII – respeito, valorização e direitos dos idosos;

VIII – conscientização, prevenção e combate à intimidação sistemática (bullying);

IX – cultura sul-mato-grossense e diversidade cultural;

X – superação de discriminações e preconceitos como racismo, sexismo, homofobia e outros.

Art. 17 No oferecimento das etapas e modalidades da educação do campo, a escola deverá prever em sua organização e registrar, na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, a garantia de educação escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conforme norma específica.

CAPÍTULO III DA ESCOLA-POLO

Art. 18 Entende-se por escola-polo a escola pública de ensino que congrega salas denominadas extensões.

Parágrafo único. A palavra polo deverá constar na denominação da escola.

Art. 19 A mantenedora da escola-polo deverá denominar as extensões por meio de ato próprio.

Parágrafo único. As alterações da denominação das extensões deverão ser informadas ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 20 Extensão é o espaço físico escolar separado da escola-polo, à qual estará subordinada administrativa e pedagogicamente.

Parágrafo único. Cada extensão deverá possuir dependências suficientes, acessíveis e adequadas, com recursos pedagógicos e tecnológicos necessários para o processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 21 A mudança de localidade, a instalação ou a desativação de extensões deverão ser informadas e acompanhadas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DA DESATIVAÇÃO, DO DESCREDENCIAMENTO E DA EXTINÇÃO

Art. 22 O credenciamento e o credenciamento da escola, a autorização de funcionamento, a cassação e a desativação das etapas da educação básica são atos destinados, exclusivamente, à escola-polo que deverá informar ao Conselho Municipal de Educação de Coxim-MS, de acordo com as normas vigentes.

Art. 23 Desativação é o ato pelo qual se oficializa o encerramento da oferta de etapas e modalidades da educação básica de uma escola que tenha ato autorizativo em vigência.

§1º O relatório de inspeção escolar deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação de Coxim/MS no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação da escola, por meio de processo instruído, acompanhado de requerimento e cópia do ato autorizativo, para providências quanto à emissão do ato de desativação.

§2º A desativação de escolas do campo, águas e florestas será precedida de manifestação do órgão normativo (CME/Coxim/MS) e da própria comunidade, sendo indispensável a apresentação de:

- I - diagnóstico de impacto da cessação da oferta na comunidade (aspectos educacionais, demográficos e socioeconômicos);
- II - manifestação de aceite ou não da comunidade, elaborada via Assembleia Local de pauta única, com quórum de maioria absoluta e ata detalhada;
- III - justificativa detalhada contendo: relação de matrículas e endereços, mapa com distâncias entre escolas, lista de demanda não atendida na localidade e plano de transporte (tempo e distância).

§3º A intenção de fechamento deve ser protocolada junto ao CME/Coxim/MS com no mínimo 180 dias de antecedência da data pretendida para a cessação, não sendo permitida a interrupção das atividades antes da conclusão do período letivo.

Art. 24 Descredenciamento é o ato emitido pelo Conselho Municipal de Educação de Coxim/MS que desabilita a escola a continuar oferecendo etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. A solicitação de credenciamento será formalizada pela escola ou pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação de Coxim/MS, à qual deverá ser anexado o relatório da inspeção escolar.

Art. 25 A escola será credenciada por ato próprio do Conselho Municipal de Educação de Coxim/MS quando:

I - for considerada inativa;

II - não possuir nenhum ato autorizativo de etapas e modalidades da educação básica em vigência;

III - sofrer cassação de todas as etapas e modalidades oferecidas;

IV - tiver as etapas e modalidades da educação básica desativadas.

Art. 26 No credenciamento da escola, o acervo escolar será recolhido ao setor competente.

§1º A mantenedora com mais de uma escola poderá incorporar o acervo a uma de suas instituições desde que localizada no mesmo município.

§2º Quando a mantenedora optar pela incorporação do acervo deverá ser realizada a inspeção escolar e ser inserido no processo de credenciamento o termo de responsabilidade sobre a sua guarda.

Art. 27 A extinção da escola será responsabilidade de sua mantenedora.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.28 A organização e guarda dos documentos escolares são de responsabilidade da mantenedora e da direção da escola, de forma a assegurar a regularidade da vida escolar dos alunos.

Art. 29 As instituições de ensino deverão adequar o seu Regimento Escolar e sua Proposta Pedagógica aos dispositivos desta Deliberação, no que couber.

Art. 30 A mantenedora que possuir mais de uma escola deverá atender as exigências para o credenciamento e para a autorização de funcionamento das etapas e modalidades da educação básica de cada uma das instituições.

Art. 31 Às escolas do campo, da rede municipal, que possuírem, cada uma, individualmente consideradas, até noventa alunos, é facultada formação de consórcio, desde que congregue, no máximo, cinco unidades escolares, com vista à constituição de uma única Unidade Executora.

§1º A formação do (s)consórcio(s) é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

§2º A formação do consócio deverá estar em consonância com o disposto no Capítulo V, art.6º da Resolução nº 10, de 18 de abril de 2013, do Ministério da Educação-MEC/Fundo de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

Art. 32 As instituições de ensino devem garantir no ambiente escolar a proteção contra qualquer forma de violência física ou simbólica e de negligência no interior da instituição, ou praticadas pela família, prevendo o encaminhamento de violações para as instâncias competentes.

Art. 33 A escola fica obrigada a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestem o credenciamento e a autorização de funcionamento das etapas da educação básica.

Parágrafo único. Na publicidade de etapas da educação básica deverão constar, obrigatoriamente, o número do ato autorizativo de funcionamento das etapas e a data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 34 Os atos escolares e os documentos expedidos por escola em situação irregular não têm validade legal.

Parágrafo único. Os prejuízos causados aos alunos, em virtude do cometimento de irregularidades, são de exclusiva responsabilidade da mantenedora e de seus dirigentes, que por eles responderão judicial e extrajudicialmente.

Art. 35 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 36 Esta Deliberação, depois de homologada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, entrará em vigor na data de publicação em Diário Oficial do Município, revogando as Deliberações contrárias do CME/Coxim-MS.

Daniela Lina de Paula Pinto
Conselheira-Presidente
Decreto Nº 50/2026

Marly Nogueira de Lima
Secretária Municipal de Educação
Decreto Nº 032/2025

HOMOLOGO
Em: 12/03/2026